



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543222 - SP  
(2019/0211114-9)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200**  
**ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687**  
**AGRAVADO : COBERTORES MOURAD LTDA**  
**ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615**  
**ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. FIXAÇÃO CONFORME OS §§ 2o. e 3o. DO ART. 85 DO CÓDIGO FUX. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidiu este Colegiado, a *remessa de recurso para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa em automática suspensão de jurisdição, de modo que não há razão para o sobrestamento deste processo* (AgInt no REsp. 1.864.974/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.9.2020).

2. O art. 85, § 8o. do Código Fux não prevê a possibilidade de se incluir a eventual exorbitância como circunstância para aplicação da regra de equidade na fixação dos honorários advocatícios, o que só pode ocorrer quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Nesse contexto, o arbitramento da verba honorária por equidade deve ser aplicado somente de forma subsidiária e excepcional.

3. Assim, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, se não estiverem configuradas essas hipóteses, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2o., *caput*, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3o. do dispositivo.

4. No caso em exame, inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2o. do Código Fux não permite a exclusão da tarifação estabelecida

no § 3o., mas, apenas, subsidia o Magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V.

5. Agravo Interno da FESP a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1543222 - SP  
(2019/0211114-9)**

**RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200**  
**ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687**  
**AGRAVADO : COBERTORES MOURAD LTDA**  
**ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615**  
**ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. FIXAÇÃO CONFORME OS §§ 2º. e 3º. DO ART. 85 DO CÓDIGO FUX. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO PROVIDO.

1. Consoante já decidiu este Colegiado, a *remessa de recurso para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa em automática suspensão de jurisdição, de modo que não há razão para o sobrestamento deste processo* (AgInt no REsp. 1.864.974/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.9.2020).

2. O art. 85, § 8º. do Código Fux não prevê a possibilidade de se incluir a eventual exorbitância como circunstância para aplicação da regra de equidade na fixação dos honorários advocatícios, o que só pode ocorrer quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Nesse contexto, o arbitramento da verba honorária por equidade deve ser aplicado somente de forma subsidiária e excepcional.

3. Assim, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, se não estiverem configuradas essas hipóteses, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º., *caput*, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3º. do dispositivo.

4. No caso em exame, inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º. do Código Fux não permite a exclusão da tarifação estabelecida

no § 3o., mas, apenas, subsidia o Magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V.

5. Agravo Interno da FESP a que se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte adversa, nos termos da seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CAUSA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA É PARTE. FIXAÇÃO CONFORME OS §§ 2o. e 3o. DO ART. 85 DO CÓDIGO FUX. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PROVIDO (fls. 320).*

2. Nas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, não ser caso de revisão de valor dos honorários e que o feito deve ser sobrestado em razão da afetação do REsp. 1.644.077/PR.

3. Destaca que, *no caso em exame não é possível identificar objetiva e direta relação de causa e efeito entre a atuação do advogado e o proveito econômico obtido pelo seu cliente, a justificar que a verba honorária seja necessariamente deferida com essa base de cálculo, de modo que correto o arbitramento feito pela origem por juízo de equidade, critério que, mesmo sendo residual, na hipótese dos autos, encontra fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados no art. 85, § 8º do CPC/2015, como bem determinou o acórdão de origem* (fls. 329).

4. Dessa forma, defende que *a eventual condenação da Fazenda Pública em honorários no percentual sobre o valor da causa ou do proveito econômico mostra-se excessiva e em desconformidade com o entendimento desta E. Corte Superior e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade* (fls. 334).

5. Pede o sobrestamento do recurso, ou, não sendo este o entendimento adotado, que seja reconsiderada a decisão agravada para que seja mantida a fixação dos honorários equitativamente, conforme definido pelo acórdão de segunda instância.

## VOTO

1. A decisão agravada deve ser mantida.

2. Consigne-se, inicialmente, que, consoante já decidiu este Colegiado, a *remessa de recurso para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa em automática suspensão de jurisdição, de modo que não há razão para o sobrestamento deste processo*. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CRITÉRIOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual o acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que parcial, enseja arbitramento de verba honorária. Precedentes.*

*2. Na hipótese, a execução fiscal foi parcialmente extinta em relação ao reconhecido excesso de juros moratórios inicialmente cobrados com base na Lei estadual n. 13.918/2009.*

*3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.*

*4. A remessa de recurso para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa em automática suspensão de jurisdição, de modo que não há razão para o sobrestamento deste processo.*

*5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.864.974/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 22.9.2020).*

3. Na presente insurgência, a parte ora agravada, apontando violação do art. 85, § 3o. do Código Fux, sustentou que o arbitramento de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 configura flagrante negativa de vigência ao dispositivo legal mencionado, sendo certo que o proveito econômico varia entre 200 e 2.000 salários mínimos, impondo-se, a teor da referida norma, que a verba de sucumbência fosse fixada entre 8% e 10% do valor da causa (R\$ 553.959,07).

4. Tal como fundamentado anteriormente, o art. 85, § 8o. do Código Fux não prevê a possibilidade de se incluir a eventual exorbitância como circunstância para aplicação da regra de equidade na fixação dos honorários advocatícios, o que só pode ocorrer quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Nesse contexto, o arbitramento da verba honorária por equidade deve ser aplicado somente de forma subsidiária e excepcional.

5. Assim, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, se não estiverem configuradas essas hipóteses, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2o., *caput*, e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3o. do dispositivo. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE.*

*1. O recurso especial preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão, na medida em que a matéria não enseja o reexame de fatos e provas, assim como o mencionado recurso impugnou todos os fundamentos que ampararam o acórdão recorrido. Não há falar, portanto, na aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.*

*2. "Esta Corte Superior fixou o entendimento de que, na vigência do CPC/2015, o arbitramento de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme o contido no § 8º do art. 85 do CPC/2015, somente tem guarida nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, não sendo essa a hipótese dos autos" (REsp 1.820.265/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp. 1.824.108/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.3.2020).*



*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. ARBITRAMENTO COM BASE NA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Inicialmente, importa destacar que é irrefragável o entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a fixação da verba honorária por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC/2015, deve ser aplicada somente de forma subsidiária e excepcional, havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo.

(...).

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.543.880/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.3.2020).

6. Na espécie, cuida-se de Execução Fiscal de cobrança de ICMS declarado e não pago julgada extinta ante o cancelamento administrativo do débito, e, em razão da observância do princípio da causalidade, acabou sendo a Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários de sucumbência. Entretanto, o Tribunal de origem aplicou aos honorários juízo de equidade fora das hipóteses previstas. Veja-se:

*A sentença extinguiu a execução fiscal e condenou a FESP ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa. A condenação em honorários advocatícios resulta do princípio da causalidade; quem dá causa ao ajuizamento de ação e a perde ou dela desiste responde por verbas de sucumbência, reembolso de custas, despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios da parte que se viu obrigada a buscar a jurisdição para solução da lide. Essa é a regra no processo civil brasileiro (CPC, art. 90), 3 e não podia ser diferente nas execuções fiscais, apesar do disposto no art. 26 4 da Lei 6.830/80 (LEF). Nesse sentido a farta e uniforme jurisprudência do TJSP, que se firma em orientação do STJ:*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE.*

*1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade.*

*2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública*

*exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade.*

*3. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010.*

*4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. (...) (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)."*

*No caso em foco, como a ré foi citada e apresentou defesa, seus patronos fazem jus à verba honorária de sucumbência pelo serviço prestado; pela disciplina do CPC/73 e do atual, o trabalho do advogado da parte vencedora deve ser remunerado.*

*Ainda que o processo tenha sido extinto, pois não houve a devida notificação do contribuinte acerca das autuações, a FESP deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, enquanto o débito fiscal não estava regularmente constituído, razão pela qual responde pelos honorários de sucumbência, (...).*

*(...).*

*Reparo merece a sentença em relação ao valor arbitrado a título de sucumbência, 10% do valor da causa, inicialmente fixado em R\$ 553.959,07, se mostra desproporcional ao desfecho da execução.*

*Há de considerar que a execução fiscal foi extinta em razão de decisão proferida em outra ação; apesar da existência de exceção de pré-executividade oposta pela executada, seu julgamento não resultou na extinção do feito executório.*

*Ante o exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao reexame necessário a fim de reduzir o montante arbitrado para R\$ 5.000,00, quantia razoável que remunera condignamente os patronos da executada. É como voto (fls. 210/213).*

*7. Como se vê, inexistente qualquer excepcionalidade que justifique a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Isso porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2o. do Código Fux não permite a exclusão da tarifação estabelecida no § 3o., mas, apenas, subsidia o Magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V. A propósito:*

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. COMPLEXIDADE E EXTENSÃO DO TRABALHO. CRITÉRIOS. TARIFICAÇÃO.*

*1. A ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tariffação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V.*

*2. Hipótese em que o Tribunal a quo, quando da fixação dos honorários de sucumbência, aplicou juízo de equidade fora das hipóteses previstas na lei, com fundamento na singeleza da matéria e na pouca complexidade do trabalho exigido do advogado, e se utilizou dos critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015 como impeditivos à tariffação do art. 85, § 3º, do mesmo diploma legal, em inobservância à jurisprudência do STJ acerca do tema.*

*3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.594.244/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 26.6.2020).*

8. Dessa forma, não apresentando a parte recorrente argumentação apta a afastar os fundamentos da decisão agravada, esta fica mantida.

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da FESP.

10. É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.543.222 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0211114-9

Número de Origem:

15022238220158260014 1173310622

Sessão Virtual de 28/10/2020 a 11/11/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COBERTORES MOURAD LTDA  
ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615  
ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200  
ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : MARCIA WILLIAM ESPER VEDRIN - SP115200  
ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S) - SP120687  
AGRAVADO : COBERTORES MOURAD LTDA  
ADVOGADOS : FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615  
ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

## **TERMO**

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2020